

CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
LOGRADOURO

LOGRADOURO-PB



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE LOGRADOURO

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LOGRADOURO

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Logradouro, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, em harmonia com os princípios da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988 e da Constituição do Estado, de 05 de outubro de 1.989, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, invocando a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Logradouro, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 6º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - O Município assegura em seu território e no limite de sua competência, a plenitude e a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outras quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

Art. 8º - A organização Municipal fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Art. 9º - São objetivos fundamentais do Município de Logradouro:

- I- colaborar com os governos federais e estaduais, na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- promover o bem estar e o desenvolvimento da comunidade local;
- III- promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbano-rural;
- IV- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades;
- V- promover o bem de todos, sem preconceitos;
- VI- garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 10º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos e sua competência bem como aplicar suas rendas, prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos e subdistritos observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local como:
 - a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) cemitérios e serviços funerários;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação do lixo;
 - f) transporte coletivo urbano e intramunicipal.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamentais;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- X - promover a cultura e a recreação;
- XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XIII - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas inclusive a artesanal;
- XIV - realizar serviços de assistência social diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

- XVI- realizar programas de alfabetização;
- XVII- realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado;
- XVIII- executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- c) construção e conservação de prédios públicos Municipais;
- d) edificação e conservação de prédios públicos Municipais.

XIX- fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

XX- sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI- regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII- conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de serviços de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda fixa e volante;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observados as prescrições legais;

Art. 11º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no art. 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 12º - Ao Município é vedado:

- I- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de auto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

- II- manter a publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanha de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou serviços públicos.

TÍTULO III DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 15º - O número de vereadores será o fixado no art. 10 inciso IV da Constituição Estadual.

Art. 16º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 17º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros.

Parágrafo 1º - Sob a presidência de um dos Vereadores que tenham exercido mandato na legislatura passada, na hipótese de enexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”.

Parágrafo 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal e cada Vereador que declarará:

“Assim prometo”

Parágrafo 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Parágrafo 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 18º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I-assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) à abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- f) ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- i) ao fomento da produção agrícola e à organização do abastecimento alimentar;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito.
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às políticas públicas do Município.

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções fiscais e a remissão de dívidas;

III- orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV- obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V- concessão de auxílio e subvenções;

VI- concessão e permissão de serviços públicos;

VII- concessão de direito real e uso de bens Municipais;

VIII- alienação e concessão de bens imóveis;

IX- aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X- criação, organização e supressão de distritos observada a legislação estadual;

- XI- criação, alteração e extinção de cargo, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII- alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII- guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XV- organização e prestação de serviços públicos;

Art. 19º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I- eleger sua Mesa Diretora bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II- elaborar e votar o seu Regimento Interno;
- III- fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV- exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V- julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI- sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII- dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII- autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;
- IX- mudar temporariamente a sua sede;
- X- fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;
- XI- proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII- processar e julgar os Vereadores, conforme regimento interno e na forma desta Lei Orgânica;
- XIII- representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

- XIV- dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV- conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI- criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII- convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII- solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX- autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX- decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI- conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Parágrafo 1º - É fixado em 08 (oito) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara municipal na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20º - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

Parágrafo 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

Parágrafo 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

Parágrafo 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I- ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II- ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III- conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

Parágrafo 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I- a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II- a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III- a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV- a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

Parágrafo 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21º - A Câmara Municipal, enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 22º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições Municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 23º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada em conformidade com o decreto legislativo e a resolução fixadora.

Parágrafo 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

Parágrafo 4º - A remuneração e a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal, conforme o estabelecido na Constituição Federal e no art. 23, parágrafo 5º da Constituição Estadual.

Parágrafo 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimo a qualquer título.

Parágrafo 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 24º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal e em conformidade com o art. 17, parágrafo 2º da Constituição Estadual.

Art. 25º - Poderá ser prevista remuneração para sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 26º - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores, funcionários e assessores.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 27º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado e havendo maioria, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo 1º - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Parágrafo 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da

Câmara Municipal, dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 28º - Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I- propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
- II- declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 45 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- III- elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, a proposta orçamentária elaborada pela Mesa.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 29º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de abril e de 01 de agosto a 30 de outubro, independente de convocação.

Parágrafo 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as renumera de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Parágrafo 3º - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente nas quartas-feiras, com início previsto para às 20 horas.

Artigo 30º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Artigo 31º - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Artigo 32º - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único - Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início de ordem do dia e participar das votações.

Art. 33º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II- pelo Presidente da Câmara;
- III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 34º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Parágrafo 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I- discutir e votar projeto de lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV- receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI- apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII- acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 35º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 36º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37º - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas do Regimento Interno:

- I- representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV- promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

- V- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;
- VI-declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII-apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- VIII-requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX-exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X- designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI-mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII-administar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 38º - O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I- na eleição da Mesa Diretora;
- II- quando a matéria exigir, para sua aprovação ou rejeição o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III-quando ocorrer empate em qualquer votação.

SEÇÃO XI **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 39º - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III-promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 40º - Ao Secretário compete além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I- redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
- III- fazer a chamada dos Vereadores;
- IV- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V- fazer inscrições dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI- substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 42º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 43º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 44º - Os Vereadores não poderão:

I- desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego renumerado, inclusive os de que sejam dimissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

I- desde a posse:

- a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) patrocinar causas em que sejam interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 45º - Perderá o mandato o Vereador:

- I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinária da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII- que deixar de residir no Município;
- VIII- que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa da Câmara ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 46º - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal, é inamovível de ofício pelo tempo e duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 47º - O Vereador poderá licenciar-se:

- I- por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II- para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

Parágrafo 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

Parágrafo 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

Parágrafo 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 48º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 49º - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I- emendas a Lei Orgânica Municipal;
- II- leis complementares;
- III- leis ordinárias;
- IV- leis delegadas;
- V- medidas provisórias;
- VI- decretos legislativos;
- VII- resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 50º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I- de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda a Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discursão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 51º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 52º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I- regime jurídico dos servidores;
- II- a criação de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município e de aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- IV- criação, estruturação dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 53º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) dos eleitores escritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identidade dos assinantes mediante a indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2º - A tramitação dos projetos da Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 54º - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I- código tributário municipal;
- II- código de obras e de edificação;
- III- código de postura;
- IV- código de zoneamento;
- V- código de parcelamento do solo;
- VI- plano diretor;
- VII- regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação a Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 56º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 57º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

- I- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso os projetos de leis orçamentárias;
- II- os projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 58º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - Decorrido, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 59º - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário, ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do

recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Parágrafo 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discursão e votação.

Parágrafo 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

Parágrafo 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificativa pela Câmara.

Art. 60º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 61º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62º - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63º - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto desta Lei Orgânica.

Art. 64º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discursão dos projetos de lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

Parágrafo 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

Parágrafo 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65º - O Poder executivo é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 67º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade Judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"

Parágrafo 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Parágrafo 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, e o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 68º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura acarretará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 69º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I- firmar ou manter contrato com o Município ou com sua autarquia, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- II- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.
- III- ser titular de mais de um mandato eletivo;
- IV- patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- V- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- VI- fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 70º - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 71º - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus a sua remuneração integral.

Art. 72º - O Vice-Prefeito assumirá o cargo de Prefeito, automaticamente, no caso de ausência do Prefeito do Município, em missão oficial, por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas e inferior a 15 (quinze) dias fora do Estado da Paraíba.

Art. 73º - Qualquer viagem do Prefeito à Capital Federal ou a cidade que diste mais de 1.000 (hum mil) quilômetros da sede do Município, mesmo por prazo inferior a 15 (quinze) dias, deverá ser oficialmente comunicada à Câmara Municipal, explicitando os seus reais motivos e será aplicado automaticamente o disposto no artigo anterior desta Lei.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 74º - Compete privativamente ao Prefeito:

- I- representar o Município em juízo e fora dele;
- II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V- vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII- editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei;
- IX- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
- X- enviar até o dia 20 de cada mês, cópia do balancete da Prefeitura Municipal, referente ao mês anterior, acompanhado de toda documentação comprobatória de receitas e despesas;
- XI- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções Municipais, na forma da Lei;
- XII- decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII- celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
- XIV- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV- publicar, até 30 (trinta) dias, após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI- entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondente as suas dotações orçamentárias;
- XVII- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda Municipal, na forma da Lei;
- XVIII- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XIX- convocar extraordinariamente a Câmara;

- XX-fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;
- XXI-requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII-dar denominação a próprios Municipais e logradouros públicos;
- XXIII-superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV-aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;
- XXV-realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI-resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;
- XXVII-no regime da C.L.T. o Prefeito deverá na admissão de funcionários concursados, assinar o contrato de trabalho, dando-lhes garantias de seus direitos sociais.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII e XXIV deste artigo.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75º - Até 30 (trinta) dias antes das eleições Municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração Municipal que conterá, entre outras informações atualizadas sobre:

- I- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;
- II- medidas necessárias a regularização das contas Municipais perante o Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, se for o caso;

- III-prestações de contas de convênios celebradas com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV-situação dos contratos de obras e serviço em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- V-transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento contitucional ou de convênios;
- VI-projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VII-situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 76º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 77º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 78º - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79º - Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 80º - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas pela Administração Municipal.

Art. 81º - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelos menos 1% (um por cento) dos eleitores inscritos no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 82º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, atuando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

Parágrafo 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Parágrafo 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecederam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 83º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo III do art. 37 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara.

Parágrafo 2º - A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I - autarquia;
- II - sociedade de economia mista;
- III - empresa pública.

Parágrafo 3º - A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

Parágrafo 4º - Somente por Lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 85º - A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade conforme determina a Lei.

- I- todos os órgãos ou pessoas que recebam dinheiro ou valores públicos, ficam obrigados à prestação de contas de sua aplicação ou utilização;
- II- as entidades da administração descentralizada ficam sujeitas aos princípios fixados neste capítulo, quando a publicação de seus atos e a prestação de suas contas, além das normas instituídas em Lei;
- III- são vedados e considerados nulos de pleno direito não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que importem em demitir, nomear, contratar, designar, promover, enquadrar, reclassificar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de servidor público na administração direta e nas autarquias e empresas públicas, mantidas pelo Poder Público sem a obrigatória publicação no órgão oficial do Município ou praticados sem observância dos princípios gerais da administração pública estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;
- IV- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- V- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração;
- VI- o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;
- VII- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- VIII- os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;
- IX- é vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;
- X- os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em Lei;

- XI-as leis e atos administrativos serão publicados, em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares;
- XII-a Prefeitura Municipal é obrigada a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres que não tenham sido previamente declarados sigilosos, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro prazo não for determinado pela autoridade judiciária;
- XIII-a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XIV-a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos na forma que a Lei estabelecer;
- XV-ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, somente permitindo-se as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XVI-as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;
- XVII-os veículos pertencentes ao Poder Público do Município terão identificação própria, inclusive os de representação, restringindo-se seu uso exclusivamente a serviço;
- XVIII-o Poder Público fará publicar, mensalmente no órgão oficial, a relação do montante de sua receita, incluídos todos os tributos arrecadados e as transferências governamentais;
- XIX-a cessão de áreas integrantes do domínio público municipal para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos, polos-industriais, comerciais ou turísticos, efetiva ou potencialmente poluidores, dependerá de prévia autorização legislativa, cujo processo conterá necessariamente, o plano, cronograma de obras, a fonte dos recursos necessariamente e suficiente para a sua implantação e a comprovação da existência destes recursos;
- XX-a cessão de áreas de propriedade do Poder Público para particulares, obriga a entidade municipal a publicar no órgão oficial, extrato de contrato, onde, necessariamente, conste o nome dos beneficiários integrantes da sociedade ou firma individual, a destinação, prazo,

- cronograma, discriminação do montante e fonte dos recursos necessários a implantação do projeto, sob pena de nulidade de cessão;
- XXI-é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- XXII-o direito de greve, será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei;
- XXIII-a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- XXIV-a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo no âmbito dos respectivos poderes de acordo com a Constituição Federal;
- XXV-os planos de cargos e carreira do serviço público municipal, serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior;
- XXVI-o Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagens, para tanto o Município poderá manter convênios com instituições especializadas;
- XXVII-a publicidades dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, imagens ou quaisquer símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores público. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão ou perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente;
- XXVIII-o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deve fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município;
- XXIX-os concursos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal, não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias;
- XXX-durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

XXXI-o Município assegurará na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social aos servidores e dependentes.

Parágrafo único - Responderá por crime de responsabilidade com ressarcimento ao Poder Público dos gastos publicitários, autoridades que utilizar os meios de publicidade com violação das normas estabelecidas nesta Lei;

Art. 86º - Qualquer processo administrativo no âmbito geral da administração municipal, tramitará no prazo máximo de noventa dias, salvo diligências regulamentares a serem cumpridas pelo interessado, cujo prazo será restituído.

Parágrafo único - Findo o prazo de que trata este artigo, o interessado poderá solicitar o envio do processo à autoridade competente para decisão em último grau, que o despachará no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 87º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo, emprego ou função;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III- investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV- em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V- para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 88º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Parágrafo 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, deverá ser resumida.

Parágrafo 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais, será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Parágrafo 4º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registro de seus atos e documentos de forma a preservá-los a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 89º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I- mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizados em Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares quando autorizados em Lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta, conforme determina a Lei;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizadas na forma da Lei;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da Lei;
- m) medidas executórias do Plano Diretor;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

II- mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 90º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I- impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar;

II- taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III- contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 91º - A administração tributária é atividade vinculada essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I- lançamento dos tributos;

II- cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV- inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 92º - O Município poderá criar colegiado constituído por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 93º - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos ervidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

Parágrafo 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

- I- quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II- quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei, que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 94º - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95º - A remissão de créditos tributários somente poderão ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorizar ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96º - A concessão de isenção, anistia ou moratória, não gera direitos adquiridos e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 97º - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal, a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo de fiscalização.

Art. 98º - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, é independentemente do vínculo que possuir com o

Município. responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 99º - Para obter o ressarcimento da prestação de serviço de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais, deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 100º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

Parágrafo 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II- investimentos de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programa de duração continuada.

Parágrafo 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I- as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- orientação para elaboração da lei orçamentária anual;
- alterações na Legislação Tributária;

IV- autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, criação de cargo ou alterações de estruturas de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I- o orçamento fiscal da administração direta municipal, inclusive os seus fundos especiais;
- II- os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, na administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 102º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 103º - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 101, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 104º - São vedados:

- I- a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos adicionais suplementar e contratação de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II- o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários originais ou adicionais;
- IV- a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

- V- a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;
- VI- a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondente;
- VII- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX- a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 56 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 105º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno.

Parágrafo 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

- I- examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada pelo Prefeito;
- II- examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou nos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

- I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias;
- II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoas e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III- sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Parágrafo 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, na parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo 6º - Os projetos de lei do plano plurianual de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

Parágrafo 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 106º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das

dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 107º - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 108º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I- pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II- pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, as transferências e as transposições somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

Art. 109º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas, para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

Parágrafo único - Os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 110º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único - A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 111º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive, dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através de rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 112º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 113º - A contabilidade do Município obedecerá na organização do seu sistema administrativos e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 114º - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 115º - Até 31 de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

- I- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta, indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III- demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV- notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V- relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 116º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo 1º - O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário da tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

Parágrafo 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 117º - Fica a tesouraria do Município obrigada a efetuar o pagamento aos servidores em estabelecimento bancário no Município em caso de existência.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 118º - Os Poderes Executivos e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III- exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL

Art. 119º - Integram o patrimônio do Município todos os bens imóveis e móveis, direitos e ações que, por qualquer título lhe pertençam.

Art. 120º - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aos bens utilizados em seus serviços.

Art. 121º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 122º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos de:

- a) doação, devendo constar do contrato os encargos dos donatários, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

- II- quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

- b) permuta;
- c) ações, que serão vendidas em bolsas.

Parágrafo 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens móveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que seja aproveitáveis ou não.

Art. 123º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou recisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 124º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante a concessão, permissão ou autorização, se o interesse público justificar.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e domaniais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por Lei quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificada.

Parágrafo 2º - A autorização, que poderá incidir sobre, qualquer bem público, será feita a título precário por decreto.

Parágrafo 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 125º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados através do Livro do Tombo, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo e a documentação.

Art. 126º - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 127º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem ou destinação.

Art. 128º - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Parágrafo 1º - Caso o órgão competente não cumpra a determinação do artigo anterior, os denunciante poderão recorrer a Justiça, até a última instância.

Parágrafo 2º - Caso seja comprovado as denúncias, fica a critério da Justiça, aplicar as penalidades cabíveis na conformidade da Lei.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 129º - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 130º - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificadas, será realizada sem que constem:

- I- respectivo projeto;
- II- orçamento de seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros, para o atendimento das respectivas despesas;
- IV- viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 131º - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

Parágrafo 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 132º - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- a) planos e programas de expansão de serviços;
- b) revisão de base de cálculo dos custos operacionais;
- c) política tarifária;
- d) nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- e) mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de concessão ou permissão.

Art. 133º - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I- os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II- as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III- as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo adequado e acessível;
- IV- as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V- a remuneração dos serviços prestados aos usuários direto assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI- as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística ao aumento abusivo de lucros.

Art. 134º - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único - Na formação dos custos dos serviços de natureza individual completar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, de reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão do serviço.

Art. 135º - O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único - O Município deverá propiciar meios para criação nos consórcios de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 136º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.

Art. 137º - As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade inclusive em jornais e Diário Oficial do Município, mediante edital ou comunicado resumido em local de destaque.

Art. 138º - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único - Na celebração de convênio de que trata este artigo deverá o Município:

- I- propor os planos de expansão de serviços públicos;
- II- propor critérios para fixação de tarifas;
- III- realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 139º - A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Art. 140º - A criação pelo Município de entidades de administração indireta para de obras ou prestação de serviços públicos só serão permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 141º - Os órgãos colegiados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 142º - São assegurados, nos termos da Lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e as respectivas representações sindicais e associativas.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143º - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 144º - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Municipal e dos conselheiros distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 145º - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

Parágrafo 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

Parágrafo 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

Parágrafo 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto a perda do mandato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

Parágrafo 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

Parágrafo 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 146º - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observar as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento"

Art. 147º - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 148º - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

Parágrafo 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

Parágrafo 2º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital, serão providos pela Administração Distrital.

Parágrafo 3º - Servirá de Secretário, um dos Conselheiros, eleitos pelos seus pares.

Parágrafo 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 149º - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 150º - Compete ao Conselho Distrital:

- I- elaborar o seu Regimento Interno;
- II- elaborar, com colaboração do Administrador Municipal e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;
- III- opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito;
- IV- fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- V- representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal, sobre qualquer dos assuntos de interesse do Distrito;
- VI- dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;
- VII- colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII- prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 151º - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 152º - Compete ao Administrador Distrital:

- I- executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II- coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III- propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV- prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- V- promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- VI- prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;
- VII- solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII- presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX- executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 153º - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais, preservação do seu patrimônio ambiental, fauna e flora.

Art. 154º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades técnicas de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 155º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III- complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V- respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 156º - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 157º - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I- plano diretor;
- II- plano de Governo;
- III- lei de diretrizes orçamentárias;
- IV- orçamento anual;
- V- plano plurianual.

Art. 158º - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 159º - O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a participação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 160º - O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 161º - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 162º - O Município instituirá, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, com observância dos princípios da Constituição Federal e as disposições desta Lei.

Parágrafo único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 163º - São direitos dos servidores públicos:

- I- salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social;
- II- irredutibilidade de vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III- o décimo terceiro mês de vencimento, com base na remuneração ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;
- IV- salário-família para os seus dependentes na forma da Lei;
- V- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- VI- é assegurado ao servidor na forma da Lei o Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- VII- a remuneração do trabalho noturno deverá ser superior à do diurno;

- VIII- adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;
- IX- pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à família do servidor que vier a falecer;
- X- proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XI- férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XII- adicionais por trabalho noturno;
- XIII- remuneração do serviço extraordinário superior ao mínimo em cinquenta por cento a do normal;
- XIV- dias santos, domingos e feriados trabalhados, deverão ser pago em dobro, referente aos dias normais;
- XV- proteção do salário na forma da lei, constituído crime sua retenção dolosa;
- XVI- licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;
- XVII- duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XVIII- licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XIX- repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
- XX- proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência;
- XXI- igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso;
- XXII- proteção de mercado de trabalho da mulher, mediante incentivo específico, nos termos da lei;
- XXIII- vencimento fixo, nunca inferior ao salário mínimo, para os que recebem vencimentos variáveis;
- XXIV- licença prêmio de 06 (seis) meses em cada período de 10 (dez) anos de exercício nas suas funções;
- XXV- a disponibilidade de 02 (dois) membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público que congregue um mínimo de 50 (cinquenta) associados, assegurada sua remuneração integral;
- XXVI- o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobrar, à razão de cinco por cento pelo primeiro; sete por cento pelo segundo; nove por cento pelo terceiro; onze por cento pelo quarto; treze por cento pelo quinto; quinze por cento pelo sexto e dezessete por cento pelo sétimo, incidentes sobre a

remuneração integral, não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subsequentes, sendo este direito extensivo ao funcionário investido em mandato legislativo;

XXVII- é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

XXVIII- o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

Art. 164º - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando esta decorrer de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, letras a e b, deste artigo, no caso de exercício de atividades especiais, insalubres ou perigosas.

Parágrafo 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

Parágrafo 3º - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo 6º - Em nenhum caso o valor do provento da aposentadoria poderá ser inferior ao piso nacional de salários.

Art. 165º - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo 2º - Invalidade por sentença judicial a demissão do servidor estável, será este reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo 3º - Extinto o cargo e declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade.

Art. 166º - Nos cargos organizados em carreira, as promoções serão feitas por merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 167º - Ao funcionário público é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração, e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 168º - Lei complementar, de iniciativa do Prefeito Municipal, disciplinará a política salarial dos servidores públicos, fixando o limite máximo e a relação dos valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimentos e os critérios para a sua atualização permanente em comum acordo com o Poder Legislativo.

Art. 169º - O servidor público municipal ao receber seus vencimentos mensais, a tesouraria tem por obrigação de entregar o contra-cheque ao servidor com todos os seus direitos assegurados por lei.

Parágrafo único - Caso o servidor não receba seu contra-cheque no dia do pagamento, ele poderá requerer através de petição ao setor competente afim de conseguir, o que é de direito.

Art. 170º - O setor que administra os documentos dos servidores públicos, tem por obrigação de organizar, conservar, zelar, atualizar toda documentação e cadastramento dos servidores do Município.

Parágrafo único - Caso o setor que administra os documentos não cumpra o que determina o artigo anterior, o servidor pode denunciar as irregularidades através de documento ao setor competente para as devidas providências.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171º - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 172º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município, agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I- privilegiar a geração de emprego;
- II- fomentar a livre iniciativa;
- III- utilizar a tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV- racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V- proteger o meio ambiente;
- VI- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII- estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X- desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outra esfera do Governo, de modo a que seja, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiário;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173º - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica e capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174º - Fica criado o Fundo Municipal de Apoio Agropecuário (FMAA), podendo o Chefe do Executivo aplicar até 10% (dez por cento) da receita para o atendimento aos pequenos produtores e trabalhadores rurais.

Art. 175º - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 176º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de :

- I- orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;
- II- criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;
- III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 177º - O Município dispensará o tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 178º - As micro-empresas e as empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I- dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;
- II- autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 179º - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único - As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou seus proprietários sujeitos a

senhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 180º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 181º - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem estar dos habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único - As funções sociais da cidade dependerá do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 183º - O plano diretor, aprovado por maioria absoluta da Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

Parágrafo 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e contudo o interesse da coletividade.

Parágrafo 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade, associações de bairros e outros interessados nos problemas da comunidade.

Parágrafo 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 184º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitada as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

Parágrafo 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica;
- II- estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviço;

III- urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

Parágrafo 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 185º - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I- ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviço de saneamento básico;
- II- executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgotos sanitários;
- III- executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV- levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água;

Art. 186º - O Município, na prestação de serviços de transportes públicos, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I- segurança e conforto de passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência física;
- II- prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III- tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
- IV- proteção ambiental contra a população atmosférica e sonora;
- V- integração entre sistemas e meios de transportes e racionalização de itinerários;
- VI- participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 187º - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 188º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção do ambiente.

Art. 189º - As práticas educacionais, culturais desportivas e recreativas municipais terão como um dos seus aspectos fundamentais a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população local.

Art. 190º - As escolas municipais manterão disciplina de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 191º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 192º - A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 193º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 194º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 195º - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, associações de bairros no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental, garantindo amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, e tomará algumas providências necessárias para:

- I- proteger a fauna e a flora, assegurado a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, patrimônio genético;
- II- prevenir e controlar a poluição, a erosão e o assoreamento;
- III- evitar, no seu território a extinção das espécies;
- IV- exigir estudo prévio de impactos ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de pedreiras dentro de núcleos urbanos;

- V- exigir a recomposição do ambiente degradado por condutas ou atividades ilícitas ou não, sem prejuízo de outras sanções cabíveis;
- VI- definir sanções municipais aplicadas nos casos de degradação do meio ambiente.

Art. 196º - A Prefeitura Municipal fiscalizará e tomará as medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação e estimular, incentivar, custear o plantio de árvore de acordo com a lei.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 197º - O Município proverá justa distribuição da propriedade, atendendo ao interesse social, mediante desapropriação respeitada a legislação federal, em consonância com esta Lei, de modo a assegurar o acesso a terra e aos meios de produção.

Art. 198º - O Município adotará programas de desenvolvimento rural já citado no capítulo da ordem econômica, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

Art. 199º - Manter a Secretaria da Agricultura do Município integrada com a participação de entidades, associações sindicais e membros da sociedade civil afim de se fazer o trabalho que venha a atender as necessidades do homem do campo.

Art. 200º - São isentos de impostos municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

TÍTULO V DA ORDEM SOCIAL CAPÍTULO I DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA EDUCACIONAL E DA CULTURA

Art. 201º - O Município organizará e manterá programas de educação pré-escolar e ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre educação, as diretrizes e bases estabelecidas em Lei Federal, nas disposições suplementares da legislação estadual, e nesta lei.

Art. 202º - A educação é direito de todos e dever do Poder Público devendo ser ministrado na escola e no lar.

Art. 203º - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 204º - O Município, em regime de colaboração com a sociedade, entidades representativas e assistência dos governos federal e estadual, organizará o seu sistema de educação, com base nos seguintes critérios:

- I- ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;
- II- atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- III- o programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais no meio rural;
- IV- atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;
- V- ensino noturno regular, adequado as condições do educando;
- VI- ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais sem cobrança de matrícula de taxa de qualquer natureza;
- VII- atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, assistência a saúde e transporte;
- VIII- o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental;
- IX- serviços de assistência educacional, que assegure condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia do cumprimento da obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outros eficazes de assistência familiar;
- X- participação de entidades que congreguem professores, pais de alunos com objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento;
- XI- a lei estabelecerá o plano de educação de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, e a integração das ações do Poder Público com os planos federal e estadual;
- XII- o Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos;
- XIII- o Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola e melhoria da qualidade do ensino;
- XIV- o calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;
- XV- os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental;

XVI- liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 205º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 206º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência à saúde destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos nesta lei.

Art. 207º - Os recursos públicos municipais serão exclusivamente destinados às escolas mantidas pelo Município.

Art. 208º - O Município publicará, até o dia 15 de fevereiro de cada ano, os demonstrativos com todos os documentos comprobatórios referente à aplicação dos recursos de acordo com a lei.

Art. 209º - Os Diretores e Vice-Diretores das escolas municipais serão escolhidos e nomeados pelo Prefeito.

Art. 210º - O Município, no exercício de sua competência:

I- apoiará as manifestações da cultura local;

II- protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III- incentivos aos grupos de teatro.

Art. 211º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais e paisagísticas.

Art. 212º - O Município fomentará as práticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 213º - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Art. 214º - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 215º - O Poder Municipal poderá alocar recursos a escolas comunitárias, filantrópicas ou convencionais, que comprove sua função social, sua finalidade não lucrativa e que aplique seus excedentes financeiros em educação, atendidos prioritariamente o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo 1º - A transferência destes recursos será obrigatoriamente do domínio público, devendo o Poder Municipal fiscalizar sua aplicação.

Parágrafo 2º - Em caso de extinção de qualquer escola comunitária, filantrópica ou convencional, far-se-á a reversão do seu patrimônio a outra escola de natureza semelhante, ou Poder Público na forma da lei.

Art. 216º - O Conselho Municipal de Educação, é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de educação, devendo ser composto, paritariamente, por representante do Poder Político, representantes das associações de pais, alunos e profissionais da educação, entidades comunitárias e sindicais.

Parágrafo único - A composição, a estrutura e o funcionamento do conselho será fixado em lei.

Art. 217º - O Poder Executivo, obedecendo às disposições da lei de diretrizes e bases da educação nacional, desta lei e das Constituições Federal e Estadual, fixará as diretrizes e bases da educação municipal, em lei complementar, que regulamentará:

- I- o sistema municipal de educação;
- II- a administração do sistema de ensino do Município;
- III- as bases da política de valorização dos profissionais da educação;
- IV- a criação e o funcionamento do Conselho de Educação no âmbito municipal;
- V- as diretrizes do plano municipal de educação.

Art. 218º - O Município emitirá esforços no sentido de criar escola municipal de 2º grau profissionalizante para suprir a falta de mão-de-obra especializada e fixação dessa mão-de-obra na própria cidade.

Art. 219º - O Município instalará bibliotecas públicas na cidade, de modo a facilitar o seu acesso a toda a população.

Art. 220º - O Município poderá conceder bolsas de estudos a alunos do Município, comprovadamente carentes.

SEÇÃO II DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 221º - O Município incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos especiais, ajuda financeira, auxílios materiais e de transportes, às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regulamentar.

Art. 222º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base fixa da recreação urbana;
- II- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comunitária;
- III- aproveitamento de (rios, vales, colinas, lagos, montanhas e matas) e outros recursos naturais como locais de passeio e distrações;

- IV- práticas excursionistas dentro do território municipal de modo a por em permanente contacto as populações rural e urbana;
- V- estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

Art. 223º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

Art. 224º - Os projetos e a consequente execução de obras de unidades escolares, loteamento, conjuntos ou núcleos habitacionais, incluirão a construção de instalações esportivas para prática de educação física, do desporto e do lazer, a criação de quadras polivalentes.

Art. 225º - O Poder Público Municipal incentivará os clubes e equipes amadoras.

Art. 226º - O Município deve apoiar, incentivar, colaborar com o esporte como um todo.

Art. 227º - Os clubes esportivos e associações amadoras bem como sindicatos e associações de moradores, serão isentos do pagamento de taxas e impostos na prática de atividades esportivas.

Art. 228º - O Poder Executivo Municipal criará organismos e Fundo Especial para o gerenciamento e promoção do esporte amador, destinando anualmente recursos financeiros para este fim.

SEÇÃO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 229º - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 230º - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoções, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV- garantir e promover a prevenção de doenças ou condições que leva à deficiência.

Art. 231º - As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 232º - O Poder Executivo deverá criar um departamento com programas de integração saúde-educação visando a medicina preventiva.

Art. 233º - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV- executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.

Art. 234º - As ações e os serviços de saúde realizadas no Município integra uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I- comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II- integradas na prestação das ações de saúde;
- III- organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;
- IV- dignidade e qualidade do atendimento.

Art. 235º - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, entidades, representações de classe, membros do Poder Legislativo, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 236º - Ato do Poder Executivo disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I- formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II- planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III- aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 237º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferencialmente as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único - As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público, devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimento.

Art. 238º - É vedada aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados, exercer cargo ou função de confiança no Sistema Único de Saúde Municipal.

Parágrafo único - Os cargos de gerência técnica do Sistema Único de Saúde Municipal, deverão ser previstos de carreira profissional a serem regulamentados por lei específica.

Art. 239º - Cabe ao Município criar e manter postos de saúde.

Art. 240º - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços da Saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, o qual será administrado por membros da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde escolhidos em assembléia.

Parágrafo 2º - O montante das despesas de saúde não serão inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Parágrafo 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO IV **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 241º - A assistência social será prestada pelo Município quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I- a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II- a ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

- III- a proteção e encaminhamento de menores abandonados a fim de resolver os seus problemas;
- IV- o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;
- V- o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;
- VI- o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII- o habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária.

Art. 242º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, recuperação dos elementos desajustados entre outros citados nos incisos acima mencionados no artigo anterior, como também visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante com a realidade local e o previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 243º - A assistência social será prestada a quem dela necessita, independente de contribuição à seguridade social, devendo ser executado pelo Município, diretamente, ou através da transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Art. 244º - É facultado ao Município no estrito interesse público:

- I- conceder subvenções a entidades assistenciais provadas;
- II- firmar convênios com entidades públicas ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;
- III- estabelecer consórcio com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 245º - Na formulação e desenvolvimento dos planos e programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da sociedade e outros que venha enriquecer os trabalhos do bem comum.

Art. 246º - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 247º - Fica criado o Conselho Municipal de Habitação com a participação de associações, entidades de classe e membros da sociedade civil, dando prioridade a uma melhor condição de moradia, higiene e saneamento básico à população menos favorecida do Município.

Art. 248º - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação da sociedade.

Parágrafo único - O Município destinará mensalmente, até 10% (dez por cento) da sua receita para atendimento de programas de assistência e proteção aos menores.

Art. 249º - Fica criada a Secretaria de Assistência Social, com a participação da sociedade e entidades representativas.

SEÇÃO V DA FAMÍLIA

Art. 250º - A família receberá proteção do Município na forma da lei.

Parágrafo 1º - O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) livre exercício do planejamento familiar;
- b) orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

Parágrafo 2º - O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todos as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré-escolar para crianças de até seis anos, bem como o ensino universal, o obrigatório e gratuito.

Art. 251º - É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-la à salvo de toda crueldade e opressão.

Parágrafo 1º - A prevenção da dependência e entorpecentes e drogas afins é dever do Município, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade.

Parágrafo 2º - É facultada a mulher nutriz, desde que servidora municipal, a redução de um quarto de sua jornada de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 252º - O Município e a sociedade tem o dever de amparar as pessoas idosas, com políticas e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem estar.

Art. 253º - É dever do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência e plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades de acordo com um plano elaborado para este fim.

Art. 254º - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa e a proteção ao menor carente.

Art. 255º - Fica criado o Conselho Municipal do Menor Carente.

ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade.

Art. 3º - Todas as leis complementares ou ordinárias decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica deverão estar em pleno vigência até o final do segundo semestre do ano de 1998.

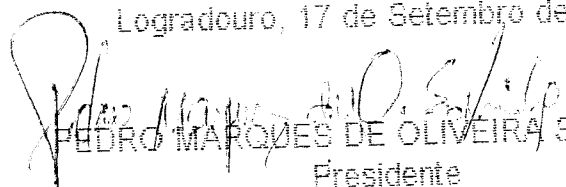
Art. 4º - O Poder Executivo Municipal é obrigadoa, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta Constituição, proceder à atualização dos vencimentos dos servidores municipais, cujo pagamento mensal, em nenhuma hipótese, será inferior ao salário mínimo nacional vigente.

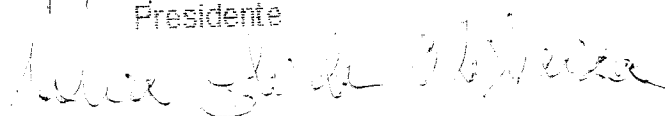
Art. 5º - A atualização de que trata o artigo anterior garantirá, para cada categoria, piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho e o integral cumprimento da isonomia salarial prevista na Constituição Federal.

Art. 6º - Os reajustes dos servidores públicos municipais obedecerão as normas do art. 163, inciso I, desta Lei Orgânica.

Art. 7º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Logradouro, 17 de Setembro de 1997


PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA SOBRINHO
Presidente


MARIA ELI DE OLIVEIRA
Vice-Presidente


IVAN FERNANDES CARNEIRO
1º Secretário


JOSÉ HENRIQUE DO NASCIMENTO
2º Secretário

Antonio Alves Filho
ANTONIO ALVES FILHO

Vereador

Luís Lourenço dos Santos
LUIZ LOURENÇO DOS SANTOS

Vereador

José Cassimiro Sobrinho
JOSE CASSIMIRO SOBRINHO

Vereador

Antonio Bondade de Lima
ANTONIO BONDADE DE LIMA

Vereador

Ivanildo Bezerra de Oliveira
IVANILDO BEZERRA DE OLIVEIRA

Vereador